

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis: "FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exorbitatório.

2. É inconstitucional o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiute aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 580432/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 26/03/2008) (STJ, REsp 1035386, Min. Francisco Falcão, DJ 15.09.2008)

Assim, considerando o exposto, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos fundiários da parte autora relativamente aos períodos pleiteados. Após, voltem-me.

22 - 2008.51.66.000072-3 OSMYRIO GOMES DA SILVA (Adv. LUIS THOMAZ TOLISANO) x CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Adv. ANTHONY ABREU POLASEK). . Processo: 2008.51.66.000072-3

Defiro a dilação requerida pelo patrono do autor, pelo prazo de 60 dias.

P.I

23 - 2008.51.66.000207-0 RITA DE CASSIA DE ANDRADE (Adv. AXEL ENON GOUVEIA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. ANDREIA DA SILVA PICHONE). . Processo: 2008.51.66.000207-0

Regularize a ré a sua peça de defesa, no prazo máximo de 05(cinco) dias, sob pena de revelia. Após, voltem-me conclusos.

Total Despacho : 18

Total Sentença : 5

Id: 706206

01ª Vara Federal de Macaé

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juiz Federal

Nro. Boletim 2008.000251

Expediente do dia 15/12/2008

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2008.51.16.000438-7 BOS NAVEGAÇÃO S.A. (Adv. LUIZ CLAUDIO NIZZO DE MOURA) x FAZENDA NACIONAL. . Ao autor, em réplica.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2003.51.16.000206-0 MANOEL DA SILVA LESSA (Adv. EDSON DALTRO MATOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. TITO LIVIO SAM-PAIO VIEIRA, RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA). . Em cumprimento ao Ofício Circular nº 056/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça, referente ao Processo Administrativo nº 2006.02.01.011185-0, registro que já havia sentença anteriormente proferida nos autos, cujo dispositivo abaixo transcrevo, tendo sido lançada na presente data, prolatada pelo Juízo mencionado ao final da transcrição, in verbis:

"Isto Posto, Julgo Procedente o Pedido para Condenar a parte ré, I.N.S.S, nas seguintes parcelas:

corrigir o valor do benefício percebido pela parte autora, a partir da data de sua concessão, pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo, observada a prescrição quinquenal;

efetuar o pagamento de toda diferença, se o valor do benefício judicialmente calculado for maior do que aquele efetivamente praticado pela parte ré.

Incidência de juros de mora de 6%(seis por cento) ao ano, contados desde a data da citação, bem como correção monetária, obedecendo-se o disposto na Lei 6.899/91, com a aplicação do INPC, inclusive com a devolução dos expurgos de correção monetária de 70,28%, relativo a janeiro de 1979; de 30,46% relativo a março de 1990 e de 44,80% relativo a abril de 1990.

Honorários advocatícios de 10%(dez por cento)incidentes sobre o total da condenação, devidamente atualizada, nos termos do art.20,§3º, do CPC.

Eventuais despesas judiciais arcadas e efetivamente demonstradas pela parte autora, inclusive verba honorária pericial, se houver.

Deixo de condenar a parte ré no pagamento das custas do processo em virtude da isenção concedida pelo art.17,inciso IX, da Lei Estadual Nº 3.350/99.

Anote-se, por oportuno, que mesmo na ausência de recursos voluntários, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que a remessa necessária aplica-se por expressa disposição da Lei 9.469/97, em seu art 10.

Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Macaé, 18 de julho de 2002.

André Souza Brito

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé."

3 - 2003.51.16.000469-9 CARMEN VASCONCELOS DA SILVA (Adv. EDSON DALTRO MATOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR, RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001242/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . VARA FEDERAL DE MACAÉ

Processo n.º 2003.51.16.000469-9

Autor: Carmen Vasconcelos da Silva

Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA - Tipo C

Dita o artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

.....

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

No caso dos autos, embora devidamente intimados os eventuais herdeiros da parte autora, conforme comprova o Edital de fl. 346, não houve qualquer pedido de habilitação no feito, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, na forma autorizadora do art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro desde já, se requerido, o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto a procuração, mediante substituição por cópias.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Macaé, 17 de novembro de 2008.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juiza Federal

4 - 2003.51.16.002162-4 MARIA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES E OUTROS (Adv. WALDIR TAVARES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA, IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR). . Em resposta à consulta de fl.159, a anotação determinada consiste em incluir, inclusive, o espólio de Manoel Antonio Gomes Sobrinho no pólo ativo da presente ação.

Em relação ao CPF, considerando que a verba a ser requisitada deve ser creditada em nome do espólio, o nº do CPF deve corresponder ao do falecido autor, o qual consta no documento de fl.18 (104714137-04).

Retornem os autos ao contador para que observe o ora determinado.

Após, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl.158.

P.I.

5 - 2003.51.16.002548-4 EMMA WALTER KRAMAER SANTOS (Adv. MARIA AUXILIADORA DE MOURA FERREIRA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001243/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . VARA FEDERAL DE MACAÉ

Processo nº 2003.51.16.002548-4

Autor: Emma Walter Kramer Santos

Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA - Tipo C

Dita o artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

.....

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

No caso dos autos, embora devidamente intimados os eventuais herdeiros da parte autora, conforme comprova o Edital de fl. 138, não houve qualquer pedido de habilitação no feito, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, na forma autorizadora do art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro desde já, se requerido, o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto a procuração, mediante substituição por cópias.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Macaé, 17 de novembro de 2008.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juiza Federal

6 - 2003.51.16.004243-3 LEONIDIO LUIZ VIEIRA (Adv. FERNANDA RIBEIRO DE MORAIS, LIGIA MARIA DE BRITO COULINHO, Eurosina Castilho de Abreu) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBO-

SA). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001247/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . VARA FEDERAL DE MACAÉ

Processo nº 2003.51.16.004243-3

Autor: Leonidio Luiz Vieira

Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA - Tipo C

Dita o artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

.....

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

No caso dos autos, embora devidamente intimados os eventuais herdeiros da parte autora, conforme comprova o Edital de fl. 164, não houve qualquer pedido de habilitação no feito, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, na forma autorizadora do art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro desde já, se requerido, o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto a procuração, mediante substituição por cópias.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Macaé, 17 de novembro de 2008.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juiza Federal

7 - 2004.51.16.000962-8 ALFREDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. EDSON DALTRO MATOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR). .

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Ao Apelado (autor).

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões, subam os autos ao E. TRF-2a. Região, com as homenagens de estilo.

8 - 2007.51.16.000679-3 AURELINA FIGUEIREDO VALENTE (Adv. LUIZ HENRIQUE RAMOS MASSENA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001244/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . VARA FEDERAL DE MACAÉ

Processo nº 2007.51.16.000679-3

Autor: Aurelina Figueiredo Valente

Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA - Tipo C

Dita o artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

.....

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

No caso dos autos, embora devidamente intimados os eventuais herdeiros da parte autora, conforme comprova o Edital de fl. 102, não houve qualquer pedido de habilitação no feito, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, na forma autorizadora do art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro desde já, se requerido, o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto a procuração, mediante substituição por cópias.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Macaé, 17 de novembro de 2008.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juiza Federal

9 - 2007.51.16.001047-4 NILSON VALECILO TOLEDO (Adv. MONICA ANDRADE GONCALVES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001246/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . VARA FEDERAL DE MACAÉ

Processo n.º 2007.51.16.001047-4

Autor: NILSON VALECILO TOLEDO

Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - C

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual a parte autora postula diferenças salariais referentes ao lapso de tempo de novembro de 1996 até maio de 2002, com a apuração dos juros e correção monetária.

Citada, a ré, por meio da petição de fl. 25, reconheceu o direito autoral, tendo informado que já procedeu ao pagamento via PAB do valor reclamado, conforme comprova por meio dos documentos de fls. 27/30. A fl. 39, o INSS comprova a liberação do PAB na data de 19/09/2008.

Em vista disso, o autor foi intimado para manifestar-se sobre a informação de pagamento, nada tendo oposto, o que me faz concluir que efetivamente for apago o valor questionado.

Nessa esteira, infiro que a presente ação perdeu o seu objeto e a sua utilidade, tendo as partes resolvido administrativamente a lide, subsumindo-se, assim, a norma processual do art. 267, inciso VI do CPC, in verbis:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Isso posto, considerando a falta de interesse de agir superveniente à propositura da presente demanda, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma autorizada pelo art. 267, inciso VI do CPC.

Sem custas nem honorários, na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Macaé, 18 de novembro de 2008.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juiza Federal

10 - 2007.51.66.000104-8 DORCILEA CARVALHO SOARES (Adv. EDSON DALTRO MATOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Considerando que não cabe mais qualquer controvérsia referente à complementação dos ferroviários tendo em vista que tal matéria já foi apreciada exaustivamente tanto pelo TRF2ª Região quanto pelo STJ, conforme se pode aferir por meio dos julgados de fls. 95 e 114/116, os quais transitaram em julgado.

Em vista disso, ao Contador, para que proceda à elaboração contábil pertinente, em observância aos limites da coisa julgada.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

11 - 2008.51.16.000382-6 VALDEMAR LIMA SERRA (Adv. PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) x UNIAO FEDERAL. .

Embargos de Declaração

Processo nº.: 2008.51.16.000382-6

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pela parte autora em face da decisão prolatada às fls. 131/133, objetivando retificação de possível erro material na mesma ou não consideração das provas coligidas aos autos, com o consequente deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida para obrigar à parte ré a efetuar a matrícula do autor no próximo Estágio de Atualização Militar.

Tempestivos os embargos, deles conhecido e, no mérito, nego-lhes provimento, pelas seguintes razões.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, considerando o pedido de efeitos infringentes, fora dada vista à União Federal.

Outrossim, em que pese as alegações apresentadas pela parte autora, não vieram as mesmas acompanhadas das provas pertinentes. Isto porque, embora tenha afirmado que sua promoção à Cabo se dera em 02/02/1994, não comprovou tal alegação, havendo juntado somente as comprovações de promoção de seus supostos paradigmas. Por outro lado, informa a União em sua peça contestatória que os mencionados paradigmas, Roberto Menezes de Oliveira e Mário Ubiratan Ferreira, pertencem ao Corpo de Praças de Fuzileiros Navais, sendo que o requerente pertence ao Corpo de Praças da Armada, não havendo concorrência, portanto, às mesmas vagas, visto se tratar de Corpos distintos.

Destarte, acrescenta, ainda a Ré que "uma vez que o último militar selecionado para compor o Estágio de Atualização Militar (EAM/2002), pertencente ao Corpo Auxiliar de Praças, foi o Cabo Reginaldo Ubirajara Rodrigues Gutierrez, promovido a graduação de Cabo em 11/10/1985, logo muito mais antigo que o autor, que só foi promovido a Cabo em 1994.

Desta forma, é claramente perceptível que nenhum militar selecionado para compor o Estágio de Atualização Militar (EAM/2002) era mais moderno que o demandante, não havendo, assim, qualquer violação ao princípio da hierarquia militar."(grifei)

Assim, inexistindo a prova inequívoca do direito invocado e ante a ausência da verossimilhança das alegações autorais, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Apresente a União, no prazo de 10 dias, comprovação dos atos de nomeação do requerente, de Roberto Menezes de Oliveira, Mário Ubiratan Ferreira e de Reginaldo Ubirajara Rodrigues Gutierrez, devendo constar, especificamente, a qual Corpo Militar pertencem.

Sem prejuízo, abra-se vista ao autor para réplica.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Macaé, 24 de novembro de 2008.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juiza Federal

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2003.51.16.000253-8 AEROPORTO LOTERIAS DE MACAÉ LTDA (Adv. DECIO MACHADO BORBA NETTO, ALESSANDRA AQUILES DA CONCEICAO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. HELIO JOSE RODRIGUES CABRAL, ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001248/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Processo nº 2003.51.16.000253-8

Autor: AEROPORTO LOTERIAS DE MACAÉ LTDA

Réu: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juíza: Angelina de Siqueira Costa

SENTENÇA (B2)

Tendo em vista a r. sentença de fls. 250, faz-se necessário observar que em seu cabeçalho constou equivocadamente como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao invés da CEF - Caixa Econômica Federal.

Em vista disso, configurado o evidente erro material, o mesmo pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, de acordo com o disposto no art. 463, I do CPC, que dispõe o seguinte:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Em vista do exposto, RETIFICO O CABEÇALHO da mencionada sentença, no que concerne ao nome do réu, para que passe a constar o seguinte:

"Processo nº 2003.51.16.000253-8

Autor: AEROPORTO LOTERIAS DE MACAÉ LTDA

Réu: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juíza: Angelina de Siqueira Costa"

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.

Macaé, 12 de novembro de 2008.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juíza Federal

13 - 2006.51.16.000410-0 GETULIO VARGAS DA SILVA (Adv. EDNO PREVITALI E SOUSA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. ANTHONY ABREU POLASEK, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA). SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001290/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. .

Processo n.º 2006.51.16.00410-0

Autor: GETULIO VARGAS DA SILVA

Réu: CEF- Caixa Econômica Federal

Juíza Federal: Angelina de Siqueira Costa

SENTENÇA - B1

Pretende a parte autora o pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação dos índices de 42,72% e de 44,80%.

A ré apresentou proposta de acordo (fls. 185), consistente em pagar o valor total de R\$ 23.009,13 (vinte e três mil, nove reais e treze centavos), creditado na conta fundiária da parte autora, em um prazo máximo de 30 dias, tendo a parte autora manifestado plena concordância, conforme assentada de audiência.

Considerando que as partes transigiram sobre o objeto da presente demanda, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, devendo a CEF comunicar a este Juízo o cumprimento dos termos acordados.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Cumprido o acordo, dê-se baixa e arquivem-se.

Macaé, 03 de dezembro de 2008.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

Juíza Federal

14 - 2008.51.16.000098-9 GILMAR QUEIROZ DE OLIVEIRA (Adv. MARCO AURELIO ALVES EPIFANI) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SYLVIO RICARDO LOPES F GONÇALVES, ANTHONY ABREU POLASEK, ANDREIA DA SILVA PICHONE, ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS). . Especifiquem-se provas de forma justificada em cinco dias.